



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT - 0000051-67.2013.5.06.0000

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO ALCANTARA

AUTORA: EQUALIS - PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO DE CURSOS E EVENTOS LTDA. - EPP

RÉ: BRUNA GOMES DUARTE

ADVOGADOS: FABIANNA RODRIGUES LAYME e MARIA DAS DORES BATISTA CANTO DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

## EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO, ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.** 1- A confissão contida no inciso VIII do art. 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar confissão) a ensejar o corte rescisório se refere à confissão real, e não à confissão ficta resultante da revelia, que é a hipótese dos autos. Nesse sentido, a Súmula nº 404 do TST. 2- Com relação à alegação de "erro de fato", "é inarredável que tenha passado despercebido ao julgador o conteúdo de determinado documento ou a prova produzida". No caso dos autos, as afirmações proferidas no *decisum* rescindendo se coadunam com os elementos constantes dos autos. 3- Quanto à violação a dispositivo de lei, o cabimento da ação rescisória pressupõe que tenha havido pronunciamento explícito sobre o tema da decisão que se quer rescindir. Da análise da reclamação trabalhista, não se constata a apreciação da questão (nulidade de citação) pela decisão que se procura rescindir. Improcedente a ação rescisória.

## RELATÓRIO

### Vistos etc.

Ação Rescisória ajuizada por EQUALIS - PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO DE CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP com o objetivo de rescindir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0000294-85.2012.5.06.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho do Recife.

Alega a autora que no dia 20 de março de 2012, a senhora Aristela Aires Rodopiano dos Santos recebeu e assinou a notificação judicial pertinente ao processo de número 0000294-85.2012.5.06.0019, ato para o qual não possuía legitimidade, tendo em vista que não é sua empregada ou preposta. Diz que, por esta razão, não poderia, jamais, comparecer em Juízo para apresentar defesa, vez que não sabia da existência do processo, considerando que não foi regularmente citada. Aponta que a decisão rescindenda encontra-se viciada pela nulidade, decorrente da sua citação irregular. Suscita a violação a dispositivos de Lei (art. 841 da CLT e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), sendo a hipótese capitulada nos incisos VII e seguintes do art. 485 do CPC, pois houve vício de citação. Pugna pela concessão de liminar, para suspender a execução até a decisão final da presente ação; e que, a Ação Rescisória seja, ao final, julgada procedente.

No despacho Id nº 14550 foi deferida a liminar para suspensão do processo de execução nos autos da reclamação trabalhista de nº 0000294-85.2012.5.06.0019, e determinada a ciência de tal decisão à autoridade.

A ré, devidamente notificada, apresentou contestação, requerendo, inicialmente os benefícios da Justiça Gratuita, e alegando que a autora da presente ação tinha conhecimento da existência de uma reclamação trabalhista anterior, mas nunca a convidou para pagar os seus direitos. Sustenta ainda que, no processo trabalhista, não se exige a intimação pessoal do reclamado para a audiência inaugural. Aponta que, no caso em comento, a intimação foi recebida por uma senhora que exerce função laborativa no mesmo endereço, não havendo nenhuma irregularidade na citação inicial daqueles autos.

Razões finais apresentadas apenas pela autora (Id nº 67615).

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

Ação interposta dentro do biênio legal (certidão de trânsito em julgado Id nº 14149), por advogado regularmente habilitado (procuração Id nº 14143). Para comprovação do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT, a autora acostou a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no valor total da condenação - R\$ 1.377,78) - Id nº 14147. Em que pese o recolhimento do depósito prévio em guia diversa daquela preconizada na Instrução Normativa 31 do C. TST, entendo, ante o princípio da instrumentalidade das formas, que a finalidade foi atingida, razão pela qual dou validade ao depósito constante dos autos. Conheço da presente ação, pois.

## PRELIMINARES

### Do requerimento da justiça gratuita (pela ré)

A ré requer os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a declaração da parte ré - Id nº 38453, pág. 1, de que é pobre na forma da lei, defiro-lhe o benefício pleiteado, a teor do disposto no § 3º do artigo 790, da CLT.

## MÉRITO

Analisando os autos, observo que a ação rescisória encontra-se fundamentada nos incisos V (violação literal de disposição legal - art. 841 da CLT e art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), VIII (quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença), e IX (fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa), todos do art. 485 do CPC.

Para uma adequada compreensão da controvérsia trazida a Juízo, reputo conveniente apresentar breve relato do trâmite da ação original, na qual ocupa a autora o polo passivo, o que passo a fazer adiante:

A reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em face da autora da presente ação, provavelmente indicando, como endereço da empresa, a "Rua Visconde do Uruguai, Nº 72, Zumbi, Recife - PE, CEP: 50.610-540", uma vez que foi para este endereço expedida a notificação inicial NOT-000687/12 (documento de Id nº 14148 - pág. 01), com designação de audiência para o dia 12/06/2012. A referida notificação foi recebida pela Sra. Aristela Aires, em 20/03/2012, consoante Aviso de Recebimento de Id nº 14148 - pág. 02.

À assentada do dia 12/06/2012, a reclamada não compareceu, razão pela qual o MM. Juízo de 1º grau declarou prejudicada a sua defesa, encerrando a instrução.

Da sentença proferida em 02/08/2012, consta o seguinte acerca da revelia (Id nº 14149, pág. 07/13):

(...) Regularmente notificada, não compareceu a reclamada à sessão de audiência designada, restando configurada sua revelia, com a consequente aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

Ante a ausência da parte ré e em face da pena de confissão aplicada quanto à matéria de fato, reputa-se verdadeiro que a reclamante manteve liame empregatício com a mesma no período declinado na peça de estréia (...).

Pois bem. Operado o trânsito em julgado da decisão condenatória (certidão de Id nº 14149 - pág. 03) e, iniciada a fase executória, propôs a reclamada a presente ação rescisória, dentro do prazo decadencial previsto em lei.

Primeiramente, a presente ação rescisória não merece acolhimento pela hipótese contida no inciso VIII do art. 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença). Isso porque, a confissão prevista no mencionado dispositivo, capaz de ensejar o corte rescisório, se refere à confissão real, e não à confissão ficta resultante da revelia, que é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, a Súmula n. 404 do C. TST:

Ação Rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, VIII, do CPC. O art. 485, inciso VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia (ex-OJ nº 108 - DJ 29-04-2003).

Portanto, rejeita-se o corte rescisório fundamentado no inciso VIII do art. 485 do CPC.

Com relação à alegação de "erro de fato", a autora invoca a nulidade de citação, alegando que esta efetivamente não foi recebida em sua sede, levando o Juízo a incorrer em erro, acreditando que houve a regular citação. Sustenta que a assinatura constante do aviso de recebimento da citação não é de pessoa que possua poderes para tanto, não sendo seu representante ou preposto.

Cumprido ressaltar qual o sentido que pode ser atribuído à tal expressão pelo legislador processual ao enumerar as hipóteses que rendem ensejo ao corte rescisório. Para isso, trago à baila as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato: que haja entre aquela e este um nexo de causalidade' (Sydney Sanches, RT 501/25). Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (*In Código de Processo Civil Comentado*, 6ª ed., São Paulo: RT, pp. 798/799). (grifei).

Em sentido bastante semelhante, Francisco Antônio de Oliveira, esclarece que, para que o erro de fato possa justificar a rescisão do julgado, "é inarredável que tenha passado despercebido ao julgador o conteúdo de determinado documento ou a prova produzida" e enumera quatro pressupostos para que o erro permita a rescindibilidade:

a) que a sentença seja fundada em erro de fato, vale dizer, se tal não ocorresse, o resultado da sentença seria outro; b) o erro de fato deverá ser apurável por simples constatação, não admitindo, jamais, a produção probatória; c) não ter havido controvérsia, vale dizer, que a matéria em si, erro de fato (existência ou inexistência), não pode haver sido objeto de discussão - se assim ocorreu, não há falar em erro de fato, mas quando muito em má apreciação da prova, e nesse caso não desafiaria a rescisória; d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o tema, vale dizer, que "não tenha havido controvérsia sobre o fato", isto é, que a parte não haja contestado a alegação da outra e o fato não seja revelável de ofício. (*In Ação Rescisória*, 3ª ed., São Paulo: RT, p. 283).

No caso trazido à lume, vê-se que não foi precisamente isso o que ocorreu. A decisão contém apenas as afirmações de que:

(...) Regularmente notificada, não compareceu a reclamada à sessão de audiência designada, restando configurada sua revelia, com a consequente aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

Ante a ausência da parte ré e em face da pena de confissão aplicada quanto à matéria de fato, reputa-se verdadeiro que a reclamante manteve liame empregatício com a mesma no período declinado na peça de estréia (...).

Isso não diverge do que de fato aconteceu, uma vez que, conforme dito acima, a parte reclamada foi notificada no endereço "Rua Visconde do Uruguai, Nº 72, Zumbi, Recife - PE, CEP: 50.610-540", aliás o mesmo constante nos registros dos empregados de Id nº 14145 (págs. 04/06) e na alteração contratual da autora (Id nº 14144), tendo a referida notificação sido recebida pela Sra. Aristela Aires, em 20/03/2012, consoante Aviso de Recebimento de Id nº 14148 - pág. 02. Destaco que, diversamente do que ocorre no Processo Civil (art. 215 do CPC), no Processo do Trabalho não se exige que a citação seja pessoal. Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a notificação será feita em registro postal com franquia. Nesse sentido é a doutrina de Sérgio Pinto Martins:

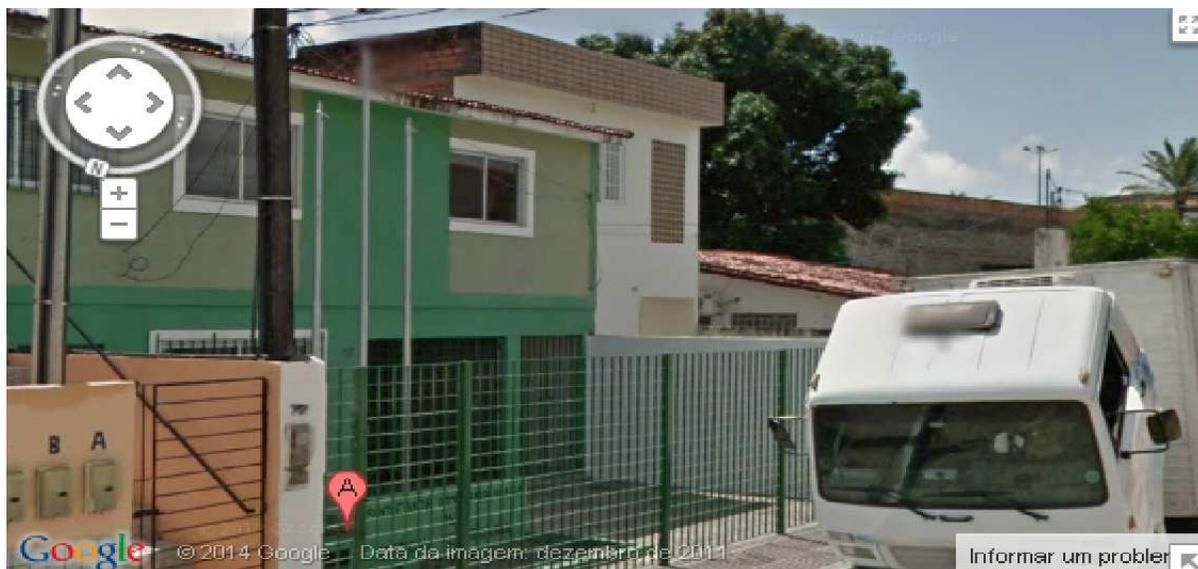
Não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente, simplificando-se, assim, o procedimento da comunicação dos atos processuais do trabalho. A notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte. Pode-se também depositar a notificação na caixa postal da parte. Se a notificação for recebida pelo zelador ou outro empregado da administração do edifício, onde o destinatário tem residência ou domicílio, há a consumação do ato. Será, dessa forma, a notificação considerada válida desde que entregue no endereço correto do notificado, sem a devolução pelo correio, independentemente da pessoa que a receber. Se fosse exigida a citação pessoal, o réu poderia esquivar-se ou tentar frustrar a citação. Nem mesmo quando cumprida por oficial de justiça precisa a citação ser pessoal. (grifei). (*In Direito Processual do Trabalho*, 29ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.159).

Nesse mesmo sentido, decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preconiza o art. 841 da CLT, o procedimento utilizado para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu para se considerar válido o ato, nos termos da Súmula 16/TST. (TST, RR - 22700-71.2009.5.03.0025, Relator Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, em 05/10/2012).

No caso dos autos, como já dito, o endereço para o qual foi remetida a notificação inicial corresponde ao mesmo endereço da empresa constante nos registros dos empregados de Id nº 14145 (págs. 04/06) e na primeira alteração do contrato social da autora (Id nº 14144). **Atente-se ainda que, a intimação para ciência da decisão, encaminhada ao mesmo endereço, também foi recebida pela Sra. Aristela em 20/08/2012, conforme documento Id nº 14149, pág. 02**, o que nos demonstra que era usual que dita pessoa recebesse as correspondências endereçadas à autora. E, segundo as afirmações trazidas pela própria ré, seu escritório funcionava no térreo do mesmo prédio em que situada a Sociedade Pernambucana de Medicina Veterinária, para quem a Sra. Aristela prestava seus serviços, sendo que essa era no primeiro andar; ou seja, os agentes dos correios, em vez de entregar a correspondência no térreo diminuindo seu trabalho, subia até o primeiro andar e lá entregava as correspondências da autora... Isso não nos parece razoável. Ressalte-se que a referida edificação não se trata de grande ou sequer de um centro comercial, que pudesse levar à entrega equivocada da correspondência, mas de imóvel simples (no sentido de uno) situado no bairro do Zumbi, onde funcionava tão somente a autora e a mencionada sociedade, conforme se observa da imagem abaixo, extraída do "google maps", consoante endereço eletrônico: <https://maps.google.com.br/maps?q=Rua+Visconde+do+Uruguai,+72,+Zumbi,+Pernambuco&hl=pt-BR&ll=-8.052845,-34.914572&spn=0.009146,0.004152&sll=-8.043311,-34.938469&sspn=0.615298,0.265732&oq=rua+uruguai,+72,+zumbi&hnear=Rua+Visconde+do+Uruguai,+72,+Pernambuco,+50610-540&t=h&z=17&layer=c&>

cbll=-8.052639,-34.915665&amp;panoid=C-\_LdSWXHz6vCzrLe8sLDQ&amp;cbp=12,102.06,,2,11.99"



Causa ainda estranheza a esse Juízo, o fato de a autora ter mantido contato com a Sra. Aristela (fato presumido diante da juntada da documentação de Id nº 14146 - cópias da CTPS, Ficha Funcional, RG e CPF), a qual continuaria prestando seus serviços normalmente à Sociedade Pernambucana de Medicina Veterinária, sem que a empresa tivesse tomado qualquer providência com relação à suposta sonegação de correspondência, conduta, aliás, tipificada no art. 40, § 1º, da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Serviços Postais), passível de detenção de até seis meses ou pagamento de multa. Portanto, as afirmações proferidas no *decisum* rescindendo se coadunam com os elementos constantes dos autos.

Acrescente-se, a respeito da matéria, a transcrição da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-2 do C. TST:

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Valendo-nos da tradução do Colendo TST, é possível perceber que o erro apontado pela autora não pode ser tomado como "premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo". A premissa fática, analisando-se a sentença, foi o não comparecimento da reclamada na audiência inicial, apesar de ter sido regularmente notificada. Logo, evidencia-se não se tratar de uma falha que escapou à vista do órgão julgador, mas sim da aplicação da legislação pertinente à luz da realidade resultante das provas dos autos. Rejeito, pois, a arguição de erro de fato.

Não constato qualquer nulidade na citação inicial procedida através da notificação NOT-000687/12 (documento Id nº 14148 - pág. 01), não havendo que se falar em erro de fato. Ressalte-se por oportuno, a fim de evitar futuros questionamentos a respeito, que em busca de dirimir dúvidas realizei consulta à internet, onde constatei através do site "https://www.equalis.com.br/quemsomos", que a autora trata-se de "um centro de capacitação e excelência de ensino que oferece cursos de especialização e atualização para profissionais da área da saúde, em especial da Medicina Veterinária" (grifo nosso), constando ainda no link "http://wikimapia.org/15072745/pt/Equalis-P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o-em-Medicina-Veterin%C3%A1ria-e-Nutri%C3%A7%C3%A3o", que a EQUALIS é uma instituição de "Ensino e Qualificação Superior atualiza profissionais de Medicina Veterinária, nutrição e das demais áreas da saúde através dos cursos de Pós Graduação, Aperfeiçoamento e Atualização", e que "atua em todas as regiões do Brasil com aulas presenciais ou à distância e conta com secretarias pedagógicas em Recife-PE e Curitiba-PR que formam os dois pólos de atendimento presencial da EQUALIS NE e EQUALIS Sul" (grifei), registrando ainda esse endereço eletrônico, que a EQUALIS mantém parcerias em todo Brasil, havendo expressa alusão, dentre outros parceiros, à SPEMVE - SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE MEDICINA VETERINÁRIA, exatamente a empregadora da pessoa que recebeu a notificação, consoante se observa do documento Id nº 14146, pág. 03. Todos os indícios apontam, pois, o clima de parceria/colaboração entre as empresas, não havendo porque se presumir que a citação inicial, entre à Sra. Aristela Aires, não lhe tenha sido entregue.

Por fim, o último dos fundamentos indicados para a rescisão do julgado - a violação a dispositivo de lei - também não pode ser acolhido por esta Corte.

Inicialmente, destaco que, muito embora doutrina e jurisprudência exijam, para configuração da hipótese contida no inciso V do art. 485 do CPC, que o dispositivo apontado como violado, ou ao menos seu conteúdo, tenha sido objeto de expresso pronunciamento pela decisão rescindenda, nos moldes do contido na Súmula nº 298, I e II, do C. TST, essa condição não é absoluta, tendo sido inclusive mitigada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no item V da referida Súmula assim estabeleceu:

Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, com se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".



Recife, 18 de fevereiro de 2014.

**PAULO ALCANTARA**

Juiz Convocado Relator

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2014, na sala de sessões, sob a presidência do Exmo. Desembargador Vice-Presidente PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, com a presença de Suas Excelências o Juiz Convocado Paulo Alcantara (Relator), os Desembargadores André Genn de Assunção Barros (Revisor), Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Acácio Júlio Kezen Caldeira, Dione Nunes Furtado da Silva, Dinah Figueirêdo Bernardo, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedrosa Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira e Fábio André de Farias, e do Ministério Público do Trabalho da 6ª. Região, representado pelo Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. José Laizio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, **conceder** os benefícios da justiça gratuita à parte ré e, no mérito, cassando a liminar de suspensão da execução anteriormente concedida, por unanimidade, **julgar improcedente** a presente ação rescisória, sendo que a Exma. Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino acompanhou o voto do Exmo. Juiz Convocado Relator pelas conclusões. **Por maioria, condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios reclamados pela ré, nos termos da Súmula nº 219, II, do TST, arbitrando-os em 15% sobre o valor dado à causa**, vencidos os Exmos. Desembargadores André Genn de Assunção Barros, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Dinah Figueirêdo Bernardo e Fábio André de Farias que indeferiam a verba honorária, com fundamento nos artigos 14 e 16, da Lei 5.584/70, e Súmula 633/STF. Nos termos do art. 494 do CPC, **determinar**, após o trânsito em julgado, a liberação de 20% (vinte por cento) do depósito prévio, correspondente a R\$ 283,30 (duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos), em favor da parte ré, considerando que a autora efetuou o depósito no valor total da execução, o qual, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n.º 31/TST, implicaria no valor de R\$ 1.416,48 (um mil e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) à data do ajuizamento da presente ação, devolvendo-se o excesso à parte autora. uostas pela autora, no valor de R\$ 27,55 (vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), calculadas sobre R\$ 1.377,78 (um mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Ausentes justificadamente os Exmos. Desembargadores Presidente Ivanildo da Cunha Andrade, Corregedora Virgínia Malta Canavaro, em razão de férias, Eneida Melo Correia de Araújo, que se encontra participando da 1ª Reunião da Comissão Examinadora da prova prática de sentença do Concurso para Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Região, em Salvador/BA, e Ivan de Souza Valença Alves por motivo de licença-médica.

Impedida a Exma. Desembargadora Valéria Gondim Sampaio nos termos do art. 128 da LOMAN c/c o art. 136 do CPC.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO

Secretária do Tribunal Pleno

#### Acórdão



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[PAULO ALCANTARA]

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



imprimir